

## IBS E CBS SOBRE IMPORTAÇÕES

### **1) Importações de Bens Imateriais e Serviços**

As regras relativas à importação de serviços e bens imateriais, inclusive direitos, consistem em determinar se uma operação realizada por um residente ou domiciliado no exterior ocorreu no território nacional.

O PLP 68/2024 considera como importação de serviço a prestação por residente ou domiciliado no exterior que seja:

- executada no País;
- executada no exterior para consumo no País;
- relacionada a bem imóvel ou bem móvel localizado no País; ou
- relacionada a bem móvel que seja remetido para o exterior para execução do serviço e retorne ao País após a sua conclusão.

O fornecimento por residente ou domiciliado no exterior de bem imaterial, inclusive direitos, será considerado importação quando realizado para residente ou domiciliado no País ou para consumo no País. Considera-se consumo de bens imateriais e serviços a utilização, exploração, aproveitamento, fruição ou acesso.

A importação de bens imateriais ou de serviços ficará sujeita ao IBS e à CBS conforme as regras de incidência sobre operações, tais como aquelas relativas:

- às operações sujeitas aos tributos;
- ao momento e local de ocorrência do fato gerador;
- à base de cálculo;
- às alíquotas aplicáveis em conformidade com as regras de destino;
- ao contribuinte; e
- ao creditamento.

O adquirente será solidariamente responsável pelo pagamento do IBS e da CBS nas aquisições de bens imateriais, inclusive direitos, e serviços de fornecedor residente ou domiciliado no exterior; e, caso o adquirente seja residente ou domiciliado no exterior, a responsabilidade recai sobre o destinatário das operações no País.

### **2) Importações de Bens Materiais**

O fato gerador do IBS e da CBS é a entrada de bens de procedência estrangeira no território nacional. Para fins de cálculo dos tributos devidos, na importação de bens materiais considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS, como regra geral, na liberação dos bens submetidos a despacho para consumo, entendido como o despacho aduaneiro a que são submetidos os bens importados a título definitivo.

O local da importação de bens materiais corresponde, como regra geral, ao local da entrega dos bens, inclusive na remessa internacional. No caso de mercadoria entrepostada, o local será o do domicílio principal do adquirente e, em caso de extravio, o local onde ficou caracterizado o extravio.

A base de cálculo do IBS e da CBS na importação de bens materiais é o valor aduaneiro acrescido do Imposto de Importação – II, do Imposto Seletivo e de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou direitos incidentes sobre os bens importados até a sua liberação, inclusive aqueles expressamente previstos no PLP 68/2024.

As alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre cada importação de bem material são as mesmas incidentes na aquisição do respectivo bem no País, observadas as disposições particulares relativas à fixação das alíquotas nas importações de bens sujeitos aos regimes específicos de tributação.

É contribuinte do IBS e da CBS na importação de bens materiais o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de bens materiais de procedência estrangeira no território nacional; e o adquirente de mercadoria entrepostada. Caso o bem seja importado sob a modalidade de importação por conta e ordem de terceiros, o importador é o adquirente do bem. O PLP 68/2024 ainda prevê hipóteses de responsabilização e das obrigações desses responsáveis.

Na remessa internacional de bens materiais, modalidade na qual não é aplicado o regime de tributação comum de importação, o contribuinte será o fornecedor dos bens materiais de procedência estrangeira, ainda que residente ou domiciliado no exterior. A plataforma digital será responsável por substituição pelo pagamento do IBS e da CBS relativos aos bens materiais objeto de remessa internacional cuja operação tenha sido realizada por seu intermédio. Caso os bens materiais sejam remetidos ao País por pessoa física, sem intermediação de plataforma digital, será contribuinte do IBS e da CBS o destinatário da remessa internacional indicado pelo respectivo remetente. Nas hipóteses em que o fornecedor é contribuinte ou a plataforma responsável, o destinatário de remessa internacional é solidariamente responsável pelo pagamento do IBS e da CBS caso o fornecedor residente ou domiciliado no exterior não esteja inscrito; ou os tributos não tenham sido pagos pelo contribuinte residente ou domiciliado no exterior, ainda que inscrito, ou por plataforma digital.

O IBS e a CBS devidos na importação de bens materiais deverão ser pagos até a entrega dos bens submetidos a despacho para consumo, ainda que esta ocorra antes da liberação dos bens pela autoridade aduaneira, mas o sujeito passivo poderá optar por antecipar o pagamento do IBS e da CBS para o momento do registro da declaração de importação. Quando estiverem sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, os contribuintes do IBS e da CBS poderão se creditar do IBS e da CBS pagos sobre importações e os adquirentes de bens tributados pelo regime de remessa internacional poderão apropriar e utilizar créditos correspondentes aos valores do IBS e da CBS efetivamente pagos na importação de bens materiais